



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº 011 /2022/DL/GP

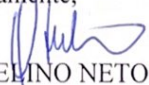
São Luís, 30 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

Senhor Governador,

1. Cumprindo o que dispõe o artigo 47 da Constituição do Estado, temos a honra de enviar a Vossa Excelência, Cópia do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, de autoria do Poder Judiciário, que *Altera a Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, para criação de sete novos cargos de desembargador e dá outras providências*, tendo em vista a sua aprovação por este Poder, nos turnos regimentais, na forma do texto original.
2. Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado OTHELINO NETO  
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022

Altera a Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, para criação de sete novos cargos de desembargador e dá outras providências.

**Art. 1º** O art. 17; os §§ 2º, 5º e 8º do art. 18; o *caput* do art. 21; o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 22; o inciso III do art. 31; e o inciso I do art. 60-A; todos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17.** O Tribunal de Justiça, com sede na cidade de São Luís, e jurisdição em todo o Estado, é o órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, compor-se-á de 37 (trinta e sete) desembargadores, dentre os quais serão escolhidos o presidente, o 1º vice-presidente, o 2º vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, e com as competências e atribuições definidas na Constituição do Estado, neste Código e no Regimento Interno.

**Art. 18. ...**

...

§ 2º São onze as câmaras isoladas, divididas em três criminais e oito cíveis.

...

§ 5º São duas as câmaras cíveis reunidas, compostas pelos respectivos membros das câmaras cíveis isoladas e presididas pelo membro de cada uma dessas câmaras cíveis reunidas mais antigo no Tribunal, que também exercerá as funções de relator e revisor.

I - as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, com doze membros, são compostas pelos membros da 1ª, 2ª, 5ª e 7ª câmaras cíveis do Tribunal;

II - as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, com também doze membros, são compostas pelos membros da 3ª, 4ª e 6ª e 8ª câmaras cíveis do Tribunal.

...

§ 8º Terminados seus mandatos ou cessadas suas funções, o presidente, o 1º vice-presidente, o 2º vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça integrarão as câmaras a que pertenciam seus respectivos sucessores.

...



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 21.** Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o 1º vice-presidente, o 2º vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, na primeira sessão plenária do mês de fevereiro, dos anos pares, dentre seus membros, para mandato de dois anos, proibida a reeleição.

...

**Art. 22.** O Plenário funcionará com a presença, pelo menos, de dezenove desembargadores, além do presidente; e os seus julgamentos serão tomados por maioria de votos, salvo os casos que exijam quórum especial.

§ 1º A Seção Cível funcionará com, pelo menos, doze desembargadores, não incluído o presidente; as duas câmaras cíveis reunidas funcionarão com no mínimo sete desembargadores cada uma, incluindo o seu presidente; e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente.

...

§ 4º No Plenário, em casos de licenças, férias, faltas ou impedimentos, será o presidente substituído pelo 1º vice-presidente; e na ausência deste, pelo 2º vice-presidente, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

...

**Art. 31.** O Regimento Interno estabelecerá:

III - as atribuições e competências do presidente, do 1º vice-presidente, do 2º vice-presidente e do corregedor-geral da Justiça;

**Art. 60-A.** Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

I - o 2º vice-presidente, que o presidirá;

...

**Art. 2º** Fica criado na Mesa Diretora do Tribunal de Justiça, o cargo de 2º vice-presidente; e transformado em 1º vice-presidente o atual cargo de vice-presidente, sendo atribuída ao 2º vice-presidente a mesma gratificação do atual vice-presidente, cujo cargo está sendo transformado em 1º vice-presidente.

Parágrafo único. O 2º vice-presidente, assim como o 1º vice-presidente, ficarão afastados de suas funções judicantes, salvo no Plenário; e, além de substituir o 1º vice-presidente nas suas ausências, licenças e impedimentos, o 2º vice-presidente exercerá as funções de supervisor-geral dos juizados especiais e de ouvidor-geral do Poder Judiciário.



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 3º** Ficam criados no Tribunal de Justiça do Maranhão sete cargos de desembargador.

**Art. 4º** Ficam criados no Quadro Único do Poder Judiciário os seguintes cargos em comissão:

- I – quatorze cargos de Assessor Jurídico de Desembargador – CDGA;
- II – quatorze cargos de Assessor de Desembargador – CDGA;
- III – sete cargos de Assessor Chefe – CDGA;
- IV – sete cargos de Assessor Técnico de Desembargador – CDGA;
- V – quatorze cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador – CDAS-2;
- VI – sete cargos de Chefe de Gabinete – CDAS-2;
- VII – sete cargos de Suboficial de Gabinete – CDAS-3;
- VIII – sete cargos de Secretário Executivo de Desembargador – CDAS-4;
- IX – um cargo de Oficial de Gabinete da 2ª vice-presidência – CDAS-3;
- X – um cargo de Secretário Executivo da 2ª vice-presidência – CDAI-1;
- XI – trinta e sete cargos de Assessor de Desembargador – CDGA;
- XII – quarenta cargos de Assistente Executivo – CDAI-1.

Parágrafo único. Para os cargos de chefe de gabinete e suboficial de gabinete do gabinete dos desembargadores é exigido a conclusão, no mínimo, do curso de nível médio.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

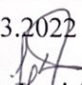
**Art. 6º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

=====


APROVADO EM 1º E 2º TURNO EM: 30.03.2022

=====

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 30.03.2022

  
Assistente Legislativo Administrativo

VISTO:

  
Deputado OTHELINO NETO  
Presidente